



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 638-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade na padronização da coleta e análise de dados e na elaboração de relatório estatístico acerca do quantitativo e origem das armas de fogo apreendidas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade na padronização da coleta e análise de dados e na elaboração de relatório estatístico acerca do quantitativo e origem das armas de fogo apreendidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera e enumera dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa vigorar acrescido do seguinte inciso XII e §§ 1º e 2º ao artigo 2º, com objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade na padronização da coleta e análise de dados e na elaboração de relatório estatístico acerca do quantitativo e origem das armas de fogo apreendidas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. XII:

“Art 2°

“XII – Elaborar relatório estatístico, semestralmente, referente ao quantitativo de armas de fogo apreendidas e à natureza da origem das armas apreendidas, distinguindo se as mesmas são de origem legal ou ilegal, através de dados encaminhados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.....(NR)”

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

§ 2º Compete às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal à padronização da coleta, análise e divulgação dos dados referentes à classificação das armas de fogo, incluindo as seguintes informações: situação legal, classificação, situação de apreensão, registros anteriores de uso em crimes ou eventos criminosos, e se há sinais de adulteração para ocultação da e relatório quantitativo das armas e munições recuperadas pertencente às Forças Policiais.....(NR)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Diante do preocupante aumento dos índices de violência em diversos estados brasileiros, torna-se crucial considerar a urgência de implementar medidas adequadas e responsáveis no âmbito da segurança pública. Infelizmente, muitos gestores falharam em assumir plenamente sua responsabilidade nesse contexto, optando por transferir a culpa e concentrar seus esforços principalmente em políticas voltadas para o controle de armas.

Os decretos publicados pelo governo brasileiro em 2023 (nº 1.366/23 em janeiro e nº 11.615/23 em julho) visavam controlar e dificultar o acesso a armas legais. No entanto, a realidade tem mostrado que o crime organizado é cada vez mais bem armado, inclusive com armas restritas e não cadastradas, expandindo agressivamente a sua influência e desafiando as forças de segurança pública. Enquanto isso, a administração pública muitas vezes se concentra em criar narrativas que culpam principalmente os Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs), em vez de adotar políticas eficazes de segurança pública.

Embora para a aquisição de armas de fogo de uso seja exigido o cumprimento de requisitos legais, como documentação pessoal, comprovação de idoneidade e outras, os dados do 17º Anuário da Violência revelam uma tendência contraditória. Estados com alto índice de homicídios tendem a serem menos armados, enquanto os estados mais armados apresentam menor índice de homicídios.

Um exemplo alarmante é o estado da Bahia, que lidera o ranking de mortes violentas há quatro anos consecutivos. A falta de estruturação dos dados sobre apreensões de armas de fogo, conforme informado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia em resposta a este parlamentar, demonstra uma lacuna significativa na coleta e na análise de informações cruciais para o combate ao crime.

Portanto, é fundamental inserir no âmbito da competência das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal a padronização na coleta de dados sobre as armas apreendidas. Atualmente, não há uma padronização estabelecida no âmbito dessas Secretarias em relação a



LexEdit
* C D 2 4 9 2 3 0 4 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essa importante questão. Essa falta de uniformidade na coleta de dados, o que compromete uma análise precisa no combate à circulação e a utilização de armas por parte dos criminosos.

Diante da relevância que se justifica, solicito aos nobres pares a apreciação urgente da presente proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 07/03/2024 16:46:23,980 - MESA

PL n.638/2024



* C D 2 4 9 2 3 0 4 5 8 2 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade na padronização da coleta e análise de dados e na elaboração de relatório estatístico acerca do quantitativo e origem das armas de fogo apreendidas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 638, de 2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade na padronização da coleta e análise de dados e na elaboração de relatório estatístico acerca do quantitativo e origem das armas de fogo apreendidas.

A alteração ao artigo 2º da referida lei pretende estabelecer como competência do Sistema Nacional de Armas – Sinarm a elaboração semestral de relatório estatístico referente ao quantitativo de armas de fogo apreendidas e à natureza de sua origem, se legal ou ilegal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Segundo a proposição, os relatórios terão por base os dados coletados, analisados e divulgados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, que deverão ser padronizados com as seguintes informações: situação legal, classificação, situação de apreensão, registros anteriores de uso em crimes ou eventos criminosos e se há sinais de adulteração para ocultação da arma, bem como um relatório quantitativo das armas e munições recuperadas pertencentes às Forças Policiais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas 'c' e 'g' do RICD ("controle e comercialização de armas" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais"), a análise de mérito do presente projeto de lei.

Inicialmente, elogiamos a iniciativa do ilustre Autor pela importância da criação de mecanismos que auxiliam efetivamente no combate ao tráfico e uso de armas por criminosos, principalmente quando tem sido frequente a utilização de narrativas falaciosas para implementar políticas ineficazes de desarmamento da população e controle das armas legalizadas.

A circulação de armas de fogo ilegais está estritamente relacionada com a continuidade do crime organizado, uma vez que



* C D 2 4 8 2 0 3 3 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

asseguram o potencial ofensivo das organizações criminosas na prática de delitos.

Portanto, a quantificação de armas ilegais apreendidas, a partir da coleta de dados padronizados pelos Estados e Distrito Federal, contendo a situação legal, classificação, situação de apreensão, registros anteriores de uso em crimes ou eventos criminosos e se há sinais de adulteração para ocultação da arma, pode ajudar as autoridades a direcionar seus esforços de combate ao crime de maneira mais eficaz, desenvolvendo políticas e estratégias de prevenção e repressão mais adequadas às realidades regionais e nacional.

Quanto à apreensão de armas legais, o relatório estatístico poderá também indicar possíveis desvios e falhas nos sistemas de controle e registro, viabilizando o aprimoramento das políticas de regulação e fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Nesse sentido, a elaboração de um relatório estatístico e a padronização dos dados referente ao quantitativo de armas de fogo apreendidas e à natureza de sua origem pelo Sistema Nacional de Armas – Sinarm fornecerá uma visão clara e detalhada sobre a magnitude e a natureza da questão relacionada ao tráfico e uso de armas ilegais no país. Será possível identificar ainda as regiões com maior incidência de apreensões e tipos específicos de armas que são mais comumente encontradas.

Além dos aspectos mencionados, o relatório também pode contribuir para a cooperação internacional, já que o tráfico de armas é frequentemente transnacional e envolve redes criminosas que operam além das fronteiras nacionais. Desse modo, os dados coletados podem possibilitar as ações coordenadas entre o Brasil e outros países, elevando a eficácia do combate ao tráfico de armas a uma escala mais ampla.



* C D 2 4 8 2 0 3 3 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 04/07/2024 13:10:13 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 638/2024

PRL n.1

Em conclusão, a proposição em análise contribui significativamente para o fortalecimento da Segurança Pública, a cooperação internacional, e a identificação de ineficiências e melhorias no combate ao crime organizado.

Diante do exposto, considerando a importância da iniciativa para a redução da criminalidade armada, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 638, de 2024**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



* C D 2 4 8 2 0 3 3 3 5 4 0 0 *

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248203335400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:43:51.263 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 638/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 638/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Gláucia Santiago, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



* C D 2 4 7 8 8 4 7 3 3 7 0 0 *